

**Processo: 022.010/2024-6**

**Natureza: CBEX – Débito**

### DESPACHO

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEIS	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
Washington Luiz de Paula	15/05/2024	1909/2018 – TCU – Plenário (Condenatório)
Claudio Vinicius Costa Rodrigues	05/10/2023	2823/2018 – TCU – Plenário (Recurso de reconsideração)
Paulo Roberto Dias Morales	27/07/2023	1180/2021 – TCU – Plenário (Recurso de reconsideração)
Marcio Vancler Augusto Geraldo	15/05/2024	1002/2023 – TCU – Plenário (Embargos de declaração em recurso de reconsideração)

2. A partir do processo originador TC 008.453/2015-2 foram gerados os seguintes processos de cobrança executiva:

- **022.010/2024-6**, referente ao subitem 9.5.1 do acórdão condenatório;
- **022.011/2024-2**, referente ao subitem 9.5.2 do acórdão condenatório;
- **022.012/2024-9**, referente ao subitem 9.5.3 do acórdão condenatório;
- **022.013/2024-5**, referente ao subitem 9.5.4 do acórdão condenatório.

Esclarecimentos adicionais:

3. Foi interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão 1909/2018 – TCU – Plenário pelo responsável Paulo Roberto Dias Morales, o qual foi conhecido, com a concessão do efeito suspensivo, estendido aos demais responsáveis condenados em solidariedade com o recorrente. No mérito, foi negado provimento por meio do Acórdão 1180/2021 – TCU – Plenário.

4. Por outro lado, o recurso de reconsideração interposto por Washington Luiz de Paula contra o Acórdão 1909/2018 – TCU – Plenário não foi conhecido, conforme decisão exarada no Acórdão 2823/2018 – TCU – Plenário.

5. O responsável Paulo Roberto Dias Morales interpôs embargos de declaração em face do Acórdão 1180/2021-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o acórdão condenatório. Esses embargos de declaração foram conhecidos e negados

seus provimentos no mérito, por meio do Acórdão 1002/2023 – TCU – Plenário. Esses embargos atribuíram efeito suspensivo a todos os responsáveis.

6. Importante salientar que o processo originador, TC 008.453/2015-2, trata-se de uma Tomada de Contas Especial que foi instaurada em 2015, sendo assim, diversos procedimentos utilizados à época eram diferentes dos que são adotados na atualidade, principalmente na questão das pesquisas de endereço e comunicações aos responsáveis.

7. Para garantir a efetividade da decisão do TCU, o Acórdão Nº 1909/2018 – TCU – Plenário autorizou que a dívida fosse remetida para cobrança judicial, bem como descontada na remuneração dos responsáveis. Assim, deve-se avaliar a forma que melhor atenda ao objetivo pretendido pela Lei 8.443/92 de reparação do dano causado ao erário.

8. Vale mencionar que a determinação de desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92) é uma faculdade da Administração e não uma obrigação, o que implica dizer que, caso tal medida não se mostre suficiente para o adimplemento da obrigação, poderá o TCU remeter o processo para cobrança judicial da dívida.

9. Nesse sentido, a Decisão Normativa-TCU 189/2020, que aprova os procedimentos destinados à viabilização do ressarcimento ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, de multas ou débitos aplicados por acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, traz as seguintes disposições:

*Art. 2º Na autuação e no curso da instrução dos processos de controle externo, as Unidades Técnicas deverão:*

*III - propor na instrução de mérito, nos casos de imputação de débito e/ou multa a servidores estatutários, empregados públicos, militares, membros da Magistratura ou do Ministério Público, independentemente do valor devido, que o Tribunal, desde logo, caso não atendida à notificação de que trata o art. 1º desta Decisão Normativa:*

*a) determine, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável, em favor do respectivo cofre credor, observados os limites previstos na Lei nº 8.112/1990;*

*b) autorize a cobrança judicial da dívida, em substituição à medida prevista na alínea anterior, nas seguintes hipóteses:*

*1) quando, pela aplicação dos limites legais pertinentes, o valor máximo mensal resultar em uma quantidade de parcelas superior a 36 (trinta e seis) meses;*

*2) superveniência de ordem judicial, precária ou definitiva, impedindo a implantação ou prosseguimento dos descontos;*

*3) perda de vínculo do responsável com a administração pública;*

*4) outras situações em que a análise do caso concreto o recomende.*

10. Tendo em vista o valor total da dívida constante do acórdão condenatório ser vultuoso e isso resultar em uma quantidade de parcelas superior a 36 (trinta e seis) meses, foi formalizado o presente processo de cobrança executiva.

**Responsável: Washington Luiz de Paula**

- O responsável não constituiu representante legal;
- Houve êxito na localização do responsável no endereço que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil;
- O responsável não solicitou parcelamento das dívidas;

- Em consulta ao sistema SISGRU, não foram localizados recolhimentos por parte do responsável e não há registro no Sisobi - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – em seu nome.

**Responsável: Claudio Vinicius Costa Rodrigues**

- O responsável constituiu representante legal, sem indicação de quem deveria receber as notificações;
- Houve êxito nas notificações enviadas ao seu procurador;
- O responsável não solicitou parcelamento das dívidas;
- Em consulta ao sistema SISGRU, não foram localizados recolhimentos por parte do responsável e não há registro no Sisobi - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – em seu nome.

**Responsável: Paulo Roberto Dias Morales**

- O responsável constituiu representante legal, sem indicação de quem deveria receber as notificações;
- Houve êxito nas notificações enviadas aos seus procuradores;
- O responsável não solicitou parcelamento das dívidas;
- Em consulta ao sistema SISGRU, não foram localizados recolhimentos por parte do responsável e não há registro no Sisobi - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – em seu nome.

**Responsável: Marcio Vancler Augusto Geraldo**

- O responsável não constituiu representante legal;
- Houve êxito na localização do responsável no endereço que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil;
- O responsável não solicitou parcelamento das dívidas;
- Em consulta ao sistema SISGRU, não foram localizados recolhimentos por parte do responsável e não há registro no Sisobi - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – em seu nome.

Brasília, 14 de setembro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

Roberta Ribeiro Ferreira

Matrícula 9036-0

Serviço de Gestão de Cobrança Executiva